

PROCESSO N.º : 16.760-6/2013

PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE ROSÁRIO OESTE

ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO EM REPRESENTAÇÃO INTERNA - DECISÃO SINGULAR Nº 735/LPC/2014

ADVOGADOS : IVAN SCHNEIDER (OAB/MT 15.345)
RONY DE ABREU MUNHOZ (OAB/MT 11.972)

GESTOR : JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO

RELATOR : CONS. SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

EQUIPE : ALVINA CANDIDA PROENÇA DA CRUZ TAQUES
MÁRIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

1 INTRODUÇÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Senhor João Antônio da Silva Balbino – Prefeito Municipal, contra a decisão singular nº 735/LCP/2014, que julgou procedente a Representação de Natureza Interna em desfavor do Agravante, aplicando-lhe multa pecuniária, nos termos do artigo 75, VIII da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Apresenta-se fatos relevantes e fundamentos jurídicos, constante nos autos digitais¹ representado pelos advogados sr. Ivan Schneider² e sr. Rony de Abreu Munhoz³ expostos pelas razões da irrisignação, postulado neste recurso previsto no inciso I do artigo 270 do RITCE/MT, que estabelece:

“Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

I. Recurso Ordinário, contra Acórdãos do Tribunal Pleno e das Câmaras;

Também é estabelecido no § 3º do artigo 270 do RITCE/MT, que o direito de interposição de recursos é de 15 (quinze) dias contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, o

1 DOC Digital Nº 77179/2014

2 OAB/MT 15.345

3 OAB/MT 11.972

qual encerra-se em 22/04/2014.

O Recurso foi protocolado tempestivamente neste Tribunal na data de 15/04/2014, dentro do prazo⁴ admitido pelo RITCE/MT, tendo em vista que a decisão proferida nº 735/LCP/2014, foi publicada no DOE/MT em 31/03/2014.

Pelo Decisão nº 036/LCP/2014 de 10/06/2014, decide em tomar conhecimento do Recurso de Agravo, apreciando o Juízo de Admissibilidade Positivo, limitando o conhecimento apenas ao efeito devolutivo, previsto no inciso II do artigo 272 do Regimento Interno desta Casa.

Para atendimento ao artigo 275, § 3º do Regimento Interno do TCE/MT, o Recurso foi encaminhado a esta Secretaria de Controle Externo - 4ª SECEX para análise e manifestação.

Atendendo a decisão nº 36/LCP/2014, que reconhece o Juízo de Admissibilidade Positivo, retorna a esta Secex para análise e instrução, a qual passa-se a proceder a seguir:

2 MANIFESTAÇÃO NO AGRAVO DO RECURSO

Do atraso no mês de Dezembro, Contas Anuais de Governo, Informes Físicos Quadrimestral 2012.

É sabido que, ao assumir o comando o Município de Rosário Oeste - MT em janeiro de 2013, o Agravante se deparou com total ausência de informações contábeis, saldo bancário, débitos a pagar com fornecedores e servidores, pois não havia na Prefeitura o banco de dados contendo todas as informações pertinente, que por estrito dever legal, deveria constar nos arquivos do município, ou ser repassado durante a transição de mandato.

Isso prejudicou o início da administração, pois não sabia-se o que pagar e nem para quem pagar, em especial, a folha de pagamento dos servidores municipais e encargos previdenciários dela decorrente, sendo que era dever legal do ex-administrador, além de deixar os valores em caixa para suportar tais despesas, evidenciá-las para que os setores de contabilidade e finanças dessem continuidade nos procedimentos para a realização dos

pagamentos.

Pois bem, no que tange ao encaminhamento das Cargas Mensais do Sistema APLIC dos mês de dezembro, Contas Anuais de Governo, Informes Físico Quadrimestral e da Carga Inicial de 2013, objeto da controvérsia, de acordo com as justificativas e documentos apresentados de forma tempestiva em sede de manifestação previa, tem-se de maneira incontroversa que a responsabilidade por fazê-lo e do Agravante, em obediência ao princípio da Continuidade Administrativa.

Outrossim, deve ser lembrado a Vossa Excelência que, para o cumprimento deste princípio e para que se de continuidade no serviço publico, com o envio tempestivo das informações dos Jurisdicionados para esta Egrégia Corte de Contas, faz-se necessário a existência dessas informações nos arquivos da Prefeitura, essenciais para a geração e o envio para o Tribunal de Contas, tanto por meio físico, quanto pelo sistema APLIC.

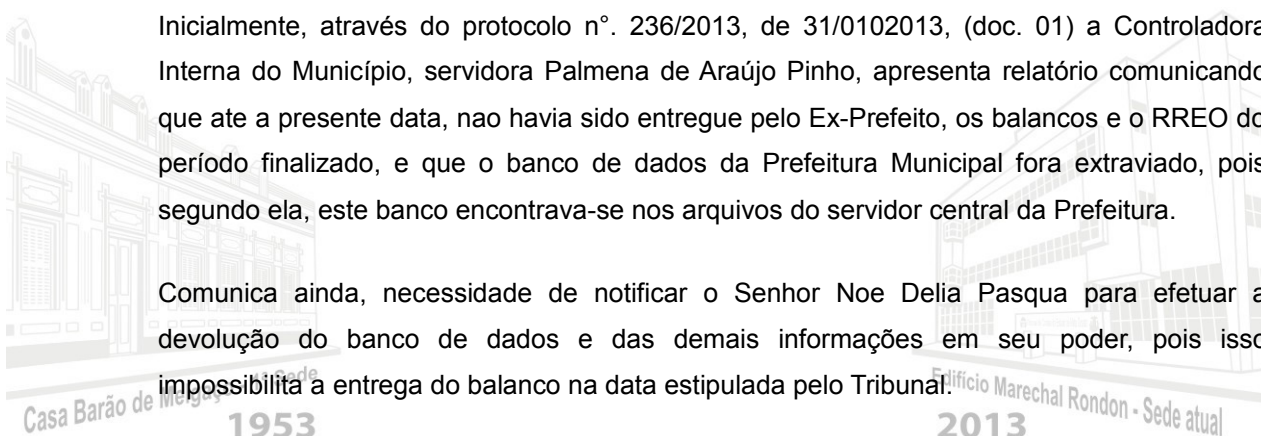
Isto possibilitaria ao Agravante, de posse de tais informações, dar sequencia nos procedimentos contábeis, gerar as informações do Sistema APLIC do mês de dezembro, das Contas Anuais de Governo, dos extratos e conciliações bancarias do terceiro quadrimestre e encaminhá-las tempestivamente, para o Tribunal de Contas.

Porem, conforme se comprova nos documentos acostados nos autos ainda na fase de manifestação previa, e juntados novamente, os dados e documentos do exercício de 2012 foram disponibilizados no mês de abril de 2013, apos o Agravante promover varias notificações ao Ex-Prefeito, todas de pleno conhecimento deste Tribunal, mas que, para convencimento do Relator merecem serem lembradas.

Como nada existia nos arquivos no inicio do primeiro quadrimestre de 2013, não foi possível realizar o cumprimento dos prazos e, em razão disso, o Agravante se viu na responsabilidade de responder pelos atrasos junto ao Tribunal de Contas e Controle Interno do Município.

Inicialmente, através do protocolo n°. 236/2013, de 31/0102013, (doc. 01) a Controladora Interna do Município, servidora Palmena de Araújo Pinho, apresenta relatório comunicando que ate a presente data, nao havia sido entregue pelo Ex-Prefeito, os balancos e o RREO do período finalizado, e que o banco de dados da Prefeitura Municipal fora extraviado, pois segundo ela, este banco encontrava-se nos arquivos do servidor central da Prefeitura.

Comunica ainda, necessidade de notificar o Senhor Noe Delia Pasqua para efetuar a devolução do banco de dados e das demais informações em seu poder, pois isso impossibilita a entrega do balanço na data estipulada pelo Tribunal.



A ausência das informações contábeis se verifica no conteúdo da recomendação do Controle Interno, e o responsável pelo extravio do banco de dados, caminha na direção do senhor Noe Delia Pasqua, que tinha incumbência de efetuar o envio das informações do sistema APLIC em 2012.

Posteriormente, o Controle Intermo apresentou relatório conclusivo referente ao encerramento do Balanco de 2012 e transmissão de governo, (doe. 02) protocolado neste Tribunal de Contas sob protocolo n°. 39632 D em 15/02/2013, onde também relata no item 03 (três) o extravio do banco de dados e que este ficou sob a responsabilidade da pessoa contratada para efetuar o envio das informações do sistema APLIC para o Tribunal de Contas.

Conforme ofício n°. 060/2013, datado de 07 de marco de 2013, (doc. 03) protocolado neste Tribunal de Contas sob n°. 100201327900, em 08/03/2013, junto ao Gabinete do Conselheiro Humberto Bosaipo, o Agravante informa o eminente Conselheiro o recebimento do banco de dados da Prefeitura Municipal, ocorrido em 01/03/2013.

Relata ainda, que apesar do sistema apresentado conter as informações contábeis do exercício anterior, os anexos do Balanco Geral de 2012 dele extraído, não constavam assinados pelos respectivos responsáveis, e por esta razão, não poderiam tratar de relatórios confiáveis, eis que além das assinaturas, estes documentos devem ser publicados em estrito cumprimento do principio da publicidade e transparência.

Em 02/04/2013, por intermédio do ofício n°. 082/2013, (doc. 04) o Agravante novamente notificou o Ex-Prefeito Joemil Araujo, para que, no prazo de 72 (setenta e dois) horas, apresentasse o Balanco Anual de 2012, e as informações do sistema APLIC do mês de dezembro de 2012, tendo, inclusive, protocolado junto a este Tribunal tal ofício, em 05/04/2013, sob n° 100201333554.

Em resposta ao ofício 300/2013/GAB-VAS/TCE-MT, do eminente Relator que solicita o envio imediato da carga mensal do APLIC de dezembro de 2012, o Agravante, responde através do ofício n°. 094/2013, de 08/04/2013, (doc. 05) protocolo n°. 100201333994 que ate aquela data, não havia recebido das mãos do Ex-Prefeito Municipal, os Balancos e o banco de dados corrigido, pois de acordo com as informações do setor de Contabilidade e Controle Interno, os dados apresentados pelo Ex-Gestor no inicio do mês de marco de 2013, estavam divergentes, e os anexos sem as respectivas assinaturas.

Por fim, em 15 de maio de 2013, por meio do ofício n°. 131/PMRO/GAB/2013, (doc. 06)

o Agravante notificou o Ex-Prefeito, para que apresentasse em 72 (setenta e duas) horas, o banco de dados atualizado da Prefeitura, pois segundo comunicação interna n°. 036/2013, oriunda da servidora responsável pelo envio do Sistema APLIC ao Tribunal de Contas, Marjori Loide Bedreske Petrenko, havia divergência entre as Contas Anuais de Governo e de Gestão apresentado por meio físico em 26/04/2013 e as informações constantes no banco de dados da Prefeitura.

Portanto, o Agravante não contribuiu para os atrasos na remessa das informações ao Tribunal de contas, objeto da representação ora agravada, e por esta razão, não pode ser penalizado com as multas pecuniária pretendida pelo Tribunal de Contas.

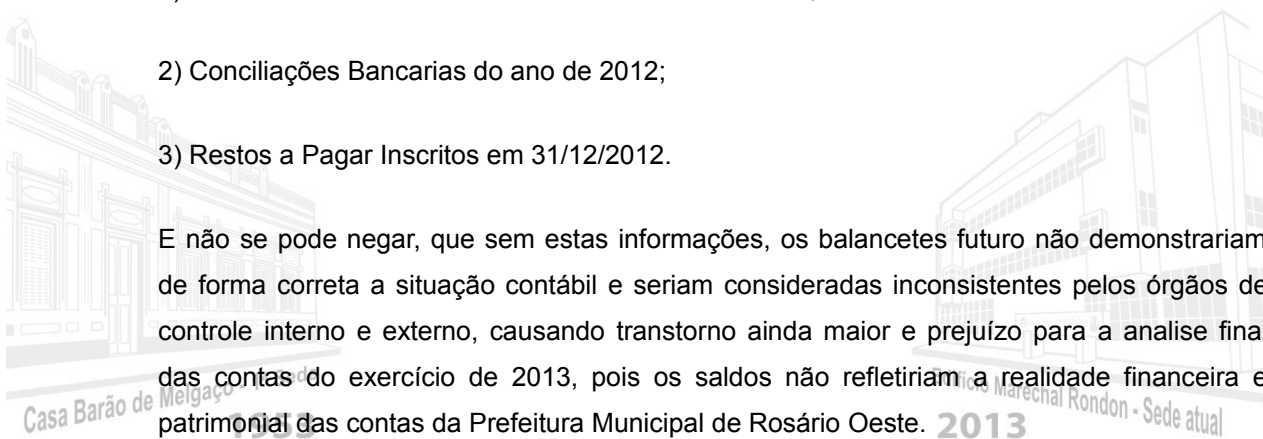
Em simples visita no site do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, verifica-se que os dados do Sistema APLIC do mês de dezembro de 2012, foi disponibilizado em 17/04/2013, conforme protocolo n° 356352/2013, e isso ocorreu após inúmeras cobranças por parte do Agravante junto ao ex-prefeito, fato não levado em consideração pelo Julgador Singular, que entendeu ser o Agravante responsável pelo atraso no envio das informações.

E essa atitude descompromissada do Ex-Gestor, afetou de forma negativa, a inicialização do exercício de 2013, pois de acordo com o artigo 101 da Lei Federal 4.320/64, os resultados do exercício serão demonstrados no Balanço Orçamentário, no Balanço Financeiro, no Balanço Patrimonial, na Demonstração das Variações Patrimoniais e nos quadros demonstrativos constantes dos Anexos números 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17, porém, esses documentos não foram apresentados tempestivamente, eis que não constavam nos arquivos da Prefeitura.

Em consequência disso, o Agravante se viu impedido de dar cumprimento ao envio tempestivo da Carga Inicial, pois as informações do exercício anterior, principalmente do Balancete Financeiro do mês de Dezembro de 2012, impossibilitou o acesso imediato aos seguintes arquivos:

- 1) Saldos Finais das Contas Bancárias no ano de 2012;
- 2) Conciliações Bancárias do ano de 2012;
- 3) Restos a Pagar Inscritos em 31/12/2012.

E não se pode negar, que sem estas informações, os balancetes futuro não demonstrariam de forma correta a situação contábil e seriam consideradas inconsistentes pelos órgãos de controle interno e externo, causando transtorno ainda maior e prejuízo para a análise final das contas do exercício de 2013, pois os saldos não refletiriam a realidade financeira e patrimonial das contas da Prefeitura Municipal de Rosário Oeste.



Cabe lembrar trecho do Voto do Eminentíssimo Conselheiro Valdir Júlio Teis, proferido nas Contas Anuais de Governo de 2012 do Município de São Pedro da Cipa - MT, processo nº 17.868-3/2013, em que o brilhante conselheiro afirma que havendo justificativa convincente de que o sistema de informática não proporcione condições do gestor providenciar o envio tempestivo, o atraso é perfeitamente justificável.

“Verificando a defesa e o que afirmam a equipe técnica e o Ministério Público de Contas, a inadimplência somente se justifica quando há motivos suficientes e justificáveis, a ponto de convencer de que o “sistema de informática” não proporcionava as condições de envio.”

Portanto, nota-se, que os atrasos não foram provocados pela vontade do Agravante, e que, logo após receber as informações contábeis do antigo Gestor, enviou-as para o Tribunal de Contas, não impedindo que este, exercesse o controle externo garantido pela Constituição Federal, demonstrando ser diligente e responsável no trato da coisa pública, merecendo a exclusão das penalidades, eis que COMPROVADAMENTE não deu causa aos atrasos ocorridos, sendo culpa exclusiva do ex-gestor.

DO ERRO MATERIAL NA DECISÃO SINGULAR

Consta na Decisão Singular agravada, a permanência de 08 (oito) irregularidades, sendo 02 (dois) informes de remessa mensal, 02 (dois) informes de remessa imediata, 02 (dois) informes de remessa anual, 01 (um) informe de remessa bimestral e 01 (um) informe de remessa quadrimestral, conforme transcrição abaixo:

Desta forma, sendo 08 (oito) as irregularidades remanescentes no presente processo, sendo 02 (dois) de informes de remessa mensal, 02 (dois) de informe de remessa imediata, 02 (dois) de informe de remessa anual, 01 (um) de informe de remessa bimestral, 01 (um) de informe de remessa quadrimestral, todos sob a responsabilidade dos Srs. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste, Sr. Joemil José Balduino de Araújo, ex-Prefeito de Rosário Oeste, conforme demonstra o Relatório Técnico conclusivo da Secretaria de Controle Externo...

Na atribuição da penalidade, percebe-se que esta não se mostrou adequada, pois foi realizada de forma genérica e imprecisa, sem definir qual das irregularidades é atribuída ao Agravante, apenas fixa o total em 36 (trinta e seis) UPFs, sendo 04 (quatro) para assuntos de remessa imediata, 06 (seis) para assuntos de remessa quadrimestral, 20 (vinte) para assuntos de remessa anual e novamente 06 (seis) para assuntos de remessa quadrimestral, cujo teor merece transcrição:

...considero adequada a fixação da multa ao Gestor João Antônio da Silva Balbino no valor

equivalente a 36 UPFs/MT. 04 UPFs/MT. para assuntos de remessa imediata. 06 UPFs/MT, para assunto de remessa quadrimestral, 20 UPFs/MT para assuntos de remessa anual e 06 UPFs/MT assuntos de remessa quadrimestral.

DOS ITENS ENVIADO COM ATRASO

Item	Documento/Informação	Situação	Qtd. Dias em Atraso
3	Informes Físicos Quadrimestrais das Organizações Municipais – 3 Quadrimestre	Enviado atrasado	6

Dos itens penalizados com multa, houve atraso no envio das informações de assuntos de remessa quadrimestral, referente a Informes Físicos Quadrimestrais das Organizações Municipal do 3º Quadrimestre de 2012, de apenas 06 (seis) dias, e deve ser levado em consideração que o Agravante não dispunha no tempo certo, dos extratos e conciliações bancárias dos meses de setembro a dezembro de 2012, para enviar tempestivamente estas informações, por culpa exclusiva de terceiros, no caso o ex-prefeito.

Além disso, e de fácil percepção que o Agravante foi duplamente penalizado pela Decisão Singular nº 705/2014, fato que caracteriza o fenômeno do *now bis in idem*, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio. Veja:

“...considero adequada a fixação da multa ao Gestor João Antônio da Silva Balbino no valor equivalente a 36 UPFs/MT, 04 UPFs/MT, para assuntos de remessa imediata, 06 UPFs/MT, para assunto de remessa quadrimestral, 20 UPFs/MT para assuntos de remessa anual e 06 UPFs/MT assuntos de remessa quadrimestral...”

Portanto, se existe apenas uma remessa de assuntos quadrimestral a cada ano, e na Decisão Singular consta o atraso do 3º Quadrimestre de 2012, deve ser excluída em razão do fenômeno do *now bis in idem*.

Pondera-se ainda, que o atraso foi de apenas 6 (seis) dias, o que também não se mostra razoável a manutenção da penalidade em desfavor do Agravante.

Item	Documento/Informação	Situação	Qtda. Dias em Atraso
4	Recadastrado Anual de Jurisdicionado	Enviado atrasado	54
8	Contas Anuais de Governo Municipal – Poder Executivo	Enviado atrasado	1

O Agravante foi penalizado em 20 UPFs, em razão do atraso no envio intempestivo de informe de remessa de assuntos anual, o que deduz ser pelo atraso das Contas Anuais de

Governo de 2012 em um dia, e o Recadastramento Anual do Jurisdicionado.

Porém, nota-se que a Decisão Singular agravada, não consta a individualização da multa, ou seja, a quantidade para cada uma das irregularidades remanescentes, merecendo a exclusão de ambas.

Primeiro porque, o atraso no envio das Contas Anuais de Governo de 2012, foi de apenas 01 (um) dia, e aplica-se o entendimento Jurisprudencial desta Colenda Corte em não penalização de atrasos ate 05 (cinco) dias.

Segundo, não seria razoável penalizar o Agravante com multa de 20 (vinte) UPFs pelo atraso no envio do Recadastramento Anual do Jurisdicionado.

	Documento/Informação	Situação	Qtda. Dias em Atraso
5	Carga Mensal – Competência de Dezembro	Enviado atrasado	37
7	Carga Inicial	Enviado atrasado	22

Também não cabe a imputação da penalidade de multa pelo atraso no envio das informações do APLIC do mês de dezembro de 2012, pois como bem explicado nestes autos, o Agravante deixou de enviá-la no tempo certo, em razão de nao possuir as informações do período.

A Carga Inicial contem informações quanto a inicialização do exercício, como saldo financeiro, contas bancarias, restos a pagar e varias outras informações contábeis, e, tudo deve ser extraído do saldo final do exercício.

Como houve atraso na disponibilização das informações de 2012, logo, reflexos negativo recaíram sobre o envio da carga inicial, pois não havia dados para se enviar.

	Documento/Informação	Situação	Qtda. Dias em Atraso
6	Abertura de Pregão Presencial nº 04/2013 em 21/02/2013	Enviado atrasado	2

O atraso no envio das informações sobre assuntos de remessa imediata, refere-se ao pregão nº 004/2013, com apenas 02 (dois) dias de atraso, e e perfeitamente justificável, pois ocorreu em decorrência da inexperiência dos servidores para operacionalizar o sistema de informática implantado recentemente na Prefeitura, merecendo aplicação do entendimento jurisprudencial acima. Outrossim, observa-se que na proposta inicial de multa pela Secretaria de Controle Externo, constava penalização de apenas 02 (duas) UPFs, porem foi majorada em 100%

Nesse passo, individualizando as remessas enviadas intempestivamente para esta Corte de Contas, e aplicando a Jurisprudência predominante deste Tribunal de Contas em não penalizar os atrasos igual ou inferior a cinco dias, conforme destaca o Conselheiro Antônio Joaquim no processo administrativo nº 67229/2011, de lavra do eminente Conselheiro Antônio Joaquim, *in verbis*:

“Feita essa observação e com base no Princípio da Razoabilidade, enfatizo que, ao contrário do Ministério Público de Contas, só levarei em consideração os atrasos correspondentes a mais de cinco dias. Portanto, mantendo uma linha de coerência, mormente porque os envios de documentos fora do prazo regimental impedem que este Tribunal exerça um controle externo com eficiência, e necessário informar que, ao final, votarei pela aplicação de multa individual a gestora pelo encaminhamento intempestivo das contas anuais, de alguns informes do APLIC (carga inicial, carga orçamento, informes dos meses de janeiro e novembro) e dos extratos bancários atinentes ao 1º e 3º quadrimestres.”

Em conclusão, o Agravante não busca isentar-se de suas responsabilidades, devendo ser ressaltado que assim como não existem motivos para penalizá-lo quanto aos atrasos ocorridos no encaminhamento das Cargas Mensais do APLIC relativos aos mês de dezembro de 2012, Contas Anuais de Governo, Informe do 3º Quadrimestre de 2012,

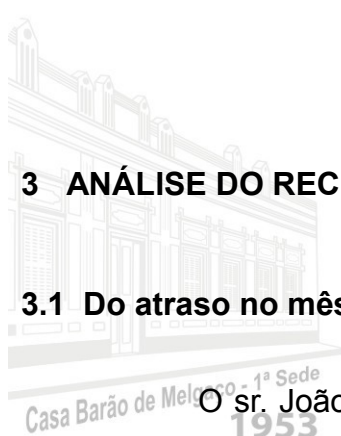
Carga Inicial, por culpa exclusiva de terceiro, os atrasos no envio das informações sobre as licitações e recadastro do jurisdicionado estão justificados, na medida em que houve a necessidade de contratação de nova prestadora de serviços e ainda, a capacitação dos servidores para operacionalização do sistema.

Por essas e por outras razões e que se postula pela exclusão das multas aplicadas ao Gestor, eis que penalizá-lo por erro de terceiro e fato caracterizador de verdadeira e uníssona injustiça.

3 ANÁLISE DO RECURSO

3.1 Do atraso no mês de Dezembro e Contas Anuais de Governo

O sr. João Antônio da Silva Balbino, Prefeito de Rosário Oeste diz que ao



assumir o comando do Município em janeiro/2013, deparou-se com ausência das informações contábeis, saldo bancário, débitos a pagar com fornecedores e servidores e ausência de banco de dados contendo informações e não sendo repassado durante a transição de mandato para dar continuidade dos trabalhos, ocasionando então o não cumprimento do envio das informações.

Para compor sua defesa anexou os documentos de nºs 01 a 06:

Documento nº	Descrição	Encaminhado Pelo	Data	Enviado ao
1	Providências para Devolução de Banco de Dados	Controle Interno da Prefeitura	01/02/14	Gab. Prefeito
2	Relatório Conclusivo do Controle interno	Controle Interno da Prefeitura	15/02/14	TCE/MT (proc.39632/2013)
3	Ofício nº 060/2013	Prefeitura	07/03/13	TCE
4	Ofício 082	Prefeitura	02/04/13	Ex-Gestor
5	Ofício 094	Prefeitura	08/04/13	TCE
6	Ofício 131	Prefeitura	15/05/13	Ex-Gestor

O setor do controle interno do município encaminhou relatório ao Prefeito em 01/02/2013, solicitando providencias de devolução do Banco de Dados exposto os fatos no **Doc 01** do documento digital nº 77179/2014, solicitando que seja notificação o Sr. Noé Della Pasqua para efetuar a devolução do banco de dados da Prefeitura.

O Controle Interno também apresentou relatório conclusivo ao encerramento das contas de 2012 e transmissão de governo protocolado nesta Casa em 15/02/2013 (Protocolo nº 39632/2013) (**Doc 02**), onde também relata sobre o extravio do banco de dados.

No **Doc. 03**, apresenta Ofício nº 60/2013 de 07/03/2013 - Protocolo TCE nº 100201327900 de 08/03/2013.

O Agravante comunica o recebimento do Banco de Dados em 01/03/2013.

Pelo **Doc. 04**, o atual Prefeito notifica o gestor anterior pelo Ofício nº

082/PMRO/GSB/2013 de 02/04/2013 a apresentar o Balanço Anual de 2012, bem como as informações ao sistema APLIC da carga mensal do mês de dezembro/2012.

No **Doc. 05** o Prefeito responde ao Ofício 300/2013/GAB-VAS/TCE-MT que solicita o envio da carga de dezembro/12, informando que não havia recebido o Banco de Dados corrigido do ex-Gestor.

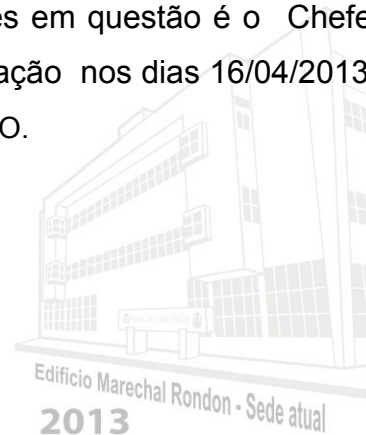
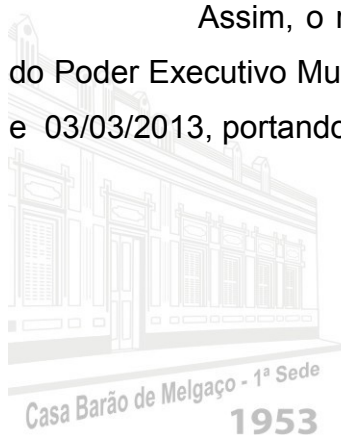
Doc. 06, solicitou novamente do ex-Gestor Ofício nº 131/PMRO/GAB/2013 de 15/05/2013 o envio do Banco de Dados atualizado, concluindo não ser responsável pelo envio atrasado das contas anuais de 2012 e informe de dezembro/12.

Conforme Calendário de 2013, as contas anuais/2012, informe mensal de dezembro/12 deveriam ser remetidos respectivamente em 16/04/2013 e 03/03/2013 respectivamente.

De acordo com o art. 175 da Resolução 14/2007 os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública:

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos Municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar 101/2000, até o quinto dia do segundo mês subsequente.

Assim, o responsável pelo envio das informações em questão é o Chefe do Poder Executivo Municipal na data do vencimento da obrigação nos dias 16/04/2013 e 03/03/2013, portando o Sr. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO.



3.2 Quanto a Carga Inicial

Neste item o atraso permaneceu ainda em razão das consequências decorrentes da problemática ocorrida nos informe mensal de dezembro/2012 e constas de gestão de 2012, que impossibilitou de ter o acesso imediato ao saldo final das contas bancárias/2012, as conciliações bancárias/2012 e aos restos a pagar inscritos em 31/12/2012.

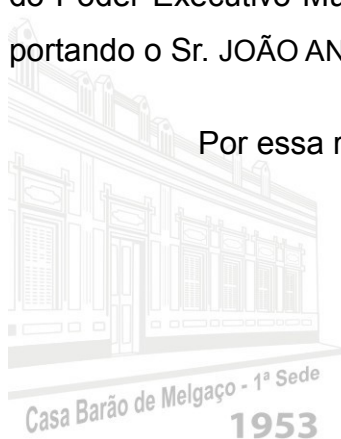
O Tribunal de Contas disponibiliza no site TCE o calendário de compromisso do jurisdicionado, e havendo qualquer alteração é atualizado. Além do mais, os fiscalizados também são informados através dos meios de comunicação da instituição, com o intuito de de lembrar sempre os responsáveis pelo envio na tentativa de redução de irregularidades por atraso na remessa de documentos a esta Entidade.

Todavia, mesmo diante de toda essa situação não há por parte do gestor nenhuma solicitação de dilação de prazo para realização das remessas em atraso. Demonstrando total descaso com a prestação de contas perante este Tribunal.

Outrossim, vale ressaltar que qualquer dificuldade encontradas pelos gestores, como a relatada pelo agravante, deve ser informada imediatamente ao Relator das contas e solicitada previamente a dilação do prazo de envio antes do vencimento do prazo, pois decorrido o prazo a irregularidade é insanável.

Conforme Calendário de 2013, a carga inicial deveria ser remetida em 11/03/2013 e não foi. O responsável pelo envio das informações em questão é o Chefe do Poder Executivo Municipal na data do vencimento da obrigação no dia 11/03/2013, portando o Sr. JOÃO ANTÔNIO DA SILVA BALBINO.

Por essa razão, permanece a irregularidade.



3.3 Quanto ao Erro Material na Decisão Singular

É informado pelo Gestor de que a decisão ao atribuir as responsabilidades ao sr. João Antônio da Silva Balbino, no valor de 36 UPFs/MT, o penalizou duas vezes, conforme demonstramos a seguir:

Descrição	Valor
Remessa Imediata	04 UPFs/MT
Remessa Quadrimestral	06 UPFs/MT
Remessa Anual	20 UPFs/MT
Remessa Quadrimestral	06 UPFs/MT
TOTAL	36 UPFs/MT

Fonte: Decisão Singular nº 735/LCP/2014

Conforme se pode verificar foi mencionado na decisão a cobrança dupla da remessa quadrimestral equivalente a 06 UPFs/MT, ocorrendo o erro mencionado.

No relatório de defesa (doc. Digital nº 310157/2013), concluiu-se pelo valor da multa de 48 UPFs/MT, ocorrendo uma redução de 12 UPFs/MT em relação a Decisão Singular nº 735/LPC/2014:

	Documento/Informação	Situação	Qtd. Dias em Atraso	Valor da Multa (UPF's)	Dispositivo Normativo Infringido
3	Informes Físicos Quadrimestrais das Organizações Municipais – 3 Quadrimestre	Enviado atrasado	6	6,6	Art. 8º, § único da RN TCE-MT nº 01/2009
4	Recadastro Anual de Jurisdicionado	Enviado atrasado	54	11,4	Art. 20º, § 1º da RN TCE-MT nº 01/2009
5	Carga Mensal – Competência de Dezembro	Enviado atrasado	37	9,7	Art. 3º, § 1º, V da RN TCE-MT nº 16/2008 atualizada
6	Abertura de Pregão Presencial nº 04/2013 em 21/02/2013	Enviado atrasado	2	2	Art. 3º, § 1º da RN TCE-MT nº 13/2010
7	Carga Inicial	Enviado atrasado	22	8,2	Art. 3º, III da RN TCE-MT nº 16/2008 atualizada
8	Contas Anuais de Governo Municipal – Poder Executivo	Enviado atrasado	1	10,1	
Total				48	

Pode-se verificar que na decisão não foi mencionada a remessa mensal, referente a carga de dezembro/2012, ocorrendo a duplicação na aplicação da multa referente a remessa quadrimestral, bem como ocorrência de redução da multa de 12

UPF's em relação a decisão singular e relatório de defesa das seguintes impropriedades:

Documento/Informação	Valor da Multa (UPF's)	Remessa
Informes Físicos Quadrimestrais das Organizações Municipais – 3 Quadrimestre	6,6	Quadrimestral
Recadastramento Anual de Jurisdicionado	11,4	Anual
Carga Mensal – Competência de Dezembro	9,7	Mensal
Abertura de Pregão Presencial nº 04/2013 em 21/02/2013	2	Imediata
Carga Inicial	8,2	Anual
Contas Anuais de Governo Municipal – Poder Executivo	10,1	Anual
Total	48	

Fonte: Relatório de Defesa

Descrição	Valor Aplicado Decisão	Valor Relatório Defesa
Remessa Imediata	04 UPFs/MT	2 UPFs/MT
Remessa Quadrimestral	06 UPFs/MT	6,6 UPFs/MT
Remessa Anual	20 UPFs/MT	29,7 UPFs/MT
Remessa Mensal	06 UPFs/MT	9,7 UPFs/MT
TOTAL	36 UPFs/MT	48 UPFs/MT

Conclui-se pela exclusão de uma remessa quadrimestral, que foi registrada duas vezes, permanecendo a multa de 30 UPFs/MT:

Descrição	Valor
Remessa Imediata	04 UPFs/MT
Remessa Quadrimestral	06 UPFs/MT
Remessa Anual	20 UPFs/MT
TOTAL	30 UPFs/MT

4 CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos do sr. João Antônio da Silva Albino – Prefeito Municipal de Rosário Oeste/MT, examinados neste recurso, contra a decisão singular nº 735/LCP/2014 (Processo nº 16.760-6/2013) conclui-se que:

1. Pela manutenção da responsabilidade do sr. João Antônio da Silva Albino, Prefeito Municipal de Rosário Oeste exercício 2013, pelo atraso no envio das informações referentes o mês de Dezembro, Contas Anuais de Governo de 2012

e carga inicial de 2013.

2. Redução de 6 UPFs/MT do total da multa aplicada pela Decisão Singular nº 735/LPC/2014, aplicada duplamente em face do atraso na remessa quadrimestral, passando a multa de 36 UPFs/MT para 30 UPFs/MT:

Descrição	Valor
Remessa Imediata	04 UPFs/MT
Remessa Quadrimestral	06 UPFs/MT
Remessa Anual	20 UPFs/MT
Remessa Quadrimestral	06 UPFs/MT
TOTAL	36 UPFs/MT
Exclusão de Remessa Quadrimestral (cobrada duplamente)	06 UPFs/MT
Multa total corrigida	30 UPFs/MT

É a informação.

Secretaria de Controle Externo da Quarta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 30 de junho de 2014.

Alvina Candida Proença da Cruz TQUES

Técnico de Controle Público Externo

